



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quinta-feira, 08 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1489A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 08 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1489A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.135, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

*DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DE NOVAS
PROGRESSÕES HORIZONTAIS,
PROVIDÊNCIAS PARA SUA
REGULAMENTAÇÃO E MEDIDAS
DE SEGURANÇA JURÍDICA.*

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito Municipal de Cardoso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência administrativa, transparência, confiança legítima e continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que os arts. 31 a 37 da Lei Complementar Municipal nº 01/1990 instituíram a progressão horizontal como forma de evolução funcional dos servidores, substituindo o antigo regime de adicional por tempo de serviço;

CONSIDERANDO que decisões proferidas em controle concentrado possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que historicamente houve confusão conceitual e terminológica entre o adicional por tempo de serviço ("quinqüênio") e a progressão horizontal, embora se trate de institutos juridicamente distintos,

CONSIDERANDO, ademais, que o Município de Cardoso/SP jamais instituiu, regulamentou ou pagou adicional por tempo de serviço ("quinqüênio") a seus servidores, inexistindo ato normativo ou administrativo que tenha reconhecido ou operacionalizado tal vantagem pecuniária, conforme já reconhecido pelo TJSP;

CONSIDERANDO que, conforme reconhecido inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os pagamentos realizados ao longo dos anos pelo Município sempre se referiram exclusivamente a progressões horizontais na carreira, com mudança de referência ou padrão remuneratório, e não à concessão de quinqüênios ou adicionais por tempo de serviço, inexistindo, portanto, direito adquirido, incorporação ou pagamento habitual desse instituto no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que essa confusão terminológica, reproduzida em requerimentos administrativos, ações judiciais e até em comunicações internas, não tem o condão de transformar progressões funcionais em obrigação jurídica inexistente ou vantagem pecuniária não prevista em lei;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente Administração atua para sanar tecnicamente essa

imprecisão histórica, promovendo a adequada distinção entre os institutos, a correta qualificação jurídica dos atos praticados e a regularização normativa do regime de evolução funcional, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da proteção da confiança legítima;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar de modo a assegurar a estabilidade, integridade e coerência do sistema jurídico e administrativo, conforme dispõe o art. 926 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, embora o instituto da progressão horizontal esteja formalmente previsto em lei, trata-se de norma de eficácia limitada e conteúdo incompleto ("norma em branco"), que não estabelece critérios objetivos, não define requisitos mensuráveis de desempenho, não fixa parâmetros de avaliação funcional, não indica os procedimentos administrativos para sua concessão, nem explicita o impacto remuneratório concreto (percentuais, valores, classes, referências ou efeitos financeiros) decorrentes de sua implementação;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação impede a correta identificação de quem tem direito, quando tem direito, em que condições tem direito e com qual repercussão financeira, inviabilizando a aplicação automática do instituto sem violação aos princípios da legalidade estrita, da impessoalidade, da isonomia, da motivação administrativa e do equilíbrio orçamentário-financeiro;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que se faz indispensável a edição de ato regulamentar específico para disciplinar critérios objetivos, procedimentos formais, parâmetros técnicos de avaliação funcional e a prévia mensuração do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT, como condição para a válida implementação do instituto;

CONSIDERANDO que a manutenção de progressões funcionais concedidas sem base regulamentar clara, sem critérios objetivos previamente definidos e sem estimativa formal de impacto financeiro expõe tanto a Administração quanto os próprios servidores a elevado risco jurídico, inclusive à possibilidade de questionamento pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, em cenário de eventual declaração de nulidade ou invalidação desses atos por vício formal ou material, poderia ocorrer a desconstituição das progressões concedidas, com efeitos potencialmente gravosos aos servidores, tais como a perda das referências alcançadas e o retorno ao padrão remuneratório originário do cargo, além de repercussões financeiras retroativas;

CONSIDERANDO, assim, que a regulamentação ora proposta visa precisamente prevenir esse cenário, assegurar estabilidade jurídica às situações já constituídas de boa-fé, proteger a confiança legítima dos servidores e garantir que as futuras evoluções funcionais ocorram em ambiente normativo seguro, transparente e juridicamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 08 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1489A

Página 3 de 5

sustentável;

CONSIDERANDO o dever do Chefe do Poder Executivo de promover o aperfeiçoamento normativo, a padronização dos atos administrativos e a adequada governança da despesa com pessoal, não como instrumento de restrição de direitos, mas como meio de proteção da carreira dos servidores, de preservação da estabilidade jurídica das vantagens funcionalmente adquiridas e de garantia de que as evoluções remuneratórias ocorram de forma transparente, impessoal, previsível e juridicamente segura;

CONSIDERANDO que a ausência de normas claras e uniformes fragiliza tanto a Administração quanto os próprios servidores, ao permitir tratamentos desiguais, interpretações divergentes e riscos de invalidação futura de atos praticados de boa-fé;

CONSIDERANDO, assim, que a presente iniciativa tem por finalidade fortalecer a segurança jurídica dos vínculos funcionais, assegurar isonomia de tratamento entre os servidores, evitar questionamentos que possam resultar em supressão de vantagens e construir um ambiente normativo estável que proteja a confiança legítima de quem serve ao Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a suspensão temporária da concessão de novas progressões horizontais, até a edição de regulamentação específica que discipline os critérios, procedimentos, parâmetros de avaliação funcional e impacto orçamentário-financeiro do instituto.

§ 1º A suspensão não alcança, como regra, as progressões já concedidas, não implicando sua revisão, anulação ou glosa automática, nem autorizando supressão generalizada de vantagens constituídas de boa-fé.

§ 2º O disposto no §1º não impede a revisão pontual de atos específicos, desde que devidamente motivada, instaurado o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e restrita às hipóteses de erro material, vício formal insanável, fraude, má-fé, ou determinação dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário.

§ 3º A suspensão tem natureza preventiva e cautelar, destinada prioritariamente à proteção da segurança jurídica dos servidores e da Administração, à preservação da confiança legítima e à estabilização normativa do regime de evolução funcional.

Art. 2º Fica determinada a instauração imediata de procedimento administrativo destinado à regulamentação da progressão horizontal.

§ 1º O procedimento deverá conter, obrigatoriamente:

- I — parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- II — manifestação técnica do Departamento de Recursos Humanos;
- III — estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município deverá emitir parecer jurídico preliminar no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da publicação do presente decreto.

§ 3º Os pareceres, manifestações e estimativas, referidos no §1º deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial de divulgação do Município, como medida de publicidade, controle social e reforço da segurança jurídica.

§ 4º O parecer jurídico deverá conter, além da análise de legalidade, a indicação expressa de medidas preventivas e corretivas destinadas a mitigar riscos jurídicos, proteger situações constituídas de boa-fé e assegurar a conformidade futura do instituto com a ordem jurídica e orçamentária.

§ 5º Qualquer ajuste, adequação, revisão ou medida com potencial impacto na situação funcional ou remuneratória dos servidores somente poderá ser adotado após a conclusão do procedimento administrativo previsto no art. 2º, com base em parecer jurídico definitivo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação expressa do ato.

§ 6º A Procuradoria-Geral do Município deverá apresentar parecer jurídico definitivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação do parecer preliminar.

§ 7º O procedimento administrativo de que trata este artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 8º As medidas preventivas e corretivas deverão observar, sempre que juridicamente possível, os princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação de retrocesso remuneratório.

§ 9º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 10º Concluído o procedimento administrativo, seus autos e conclusões deverão ser encaminhados à Câmara Municipal para ciência institucional, independentemente de haver proposta legislativa.

§ 11º Todas as medidas adotadas com fundamento neste Decreto presumem-se praticadas de boa-fé, com finalidade pública legítima e em observância aos princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 12º Este artigo deverá ser interpretado de modo a favorecer a estabilização das relações jurídicas, a previsibilidade dos efeitos administrativos e a proteção das situações constituídas de boa-fé.

§ 13º A Procuradoria-Geral do Município deverá promover a juntada do presente Decreto e das informações sobre o procedimento administrativo instaurado nos autos das ações judiciais em curso que versem sobre progressão horizontal ou institutos correlatos, sempre que pertinente, como medida de transparência institucional, cooperação com o Poder Judiciário e demonstração de boa-fé administrativa.

§14º A juntada referida no § 13º deverá ser realizada, sempre que possível, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste Decreto ou do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 08 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1489A

Página 4 de 5

conhecimento da existência da ação judicial pertinente.

Art. 3º Sendo o parecer jurídico definitivo favorável à necessidade de alteração legislativa, deverá a Procuradoria-Geral do Município encaminhar, juntamente com o relatório final do procedimento, minuta de projeto de lei com todas as adequações normativas necessárias à regularização do instituto.

Art. 4º Cópia deste Decreto e do procedimento administrativo será encaminhada ao:

- I — Ministério Público do Estado de São Paulo;
- II — Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- III — Câmara Municipal de Cardoso/SP;
- IV — Controle Interno do Município, para ciência e acompanhamento

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço Municipal “Vereador Antônio Gonçalves Gouvea Filho”,
08 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

DECRETO Nº 4.136, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PROCEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO, ANÁLISE, EXECUÇÃO E EVENTUAL RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, INCLUSIVE QUANTO ÀS DESTINADAS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito Municipal de Cardoso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente em observância ao art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, e aos princípios da legalidade, separação dos poderes, responsabilidade fiscal, eficiência, motivação, transparência e interesse público,

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que as emendas parlamentares impositivas devem ser executadas, ressalvadas hipóteses de impedimento técnico devidamente motivado;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a execução das emendas observe a legislação orçamentária,

financeira, fiscal, ambiental, urbanística, sanitária e de contratações públicas;

DECRETA:

CAPÍTULO I — DO OBJETO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo para apresentação, análise, execução e eventual reconhecimento de impedimento técnico das emendas parlamentares impositivas individuais no Município de Cardoso/SP.

CAPÍTULO II — DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º. As emendas parlamentares impositivas deverão ser apresentadas pelos Vereadores no período compreendido entre a data de recebimento, pela Câmara Municipal, do projeto de Lei Orçamentária Anual e não podendo ocorrer após 15 de outubro.

CAPÍTULO III — DO PROCEDIMENTO E DOS REQUISITOS

Art. 3º. Recebida a emenda, será instaurado procedimento administrativo para análise:

- I — da compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;
- II — da legalidade do objeto;
- III — da viabilidade técnica e operacional;
- IV — da compatibilidade com os limites da LRF;
- V — da adequação à legislação setorial aplicável.

Art. 4º. A emenda parlamentar deverá ser apresentada obrigatoriamente acompanhada de plano de custos, contendo:

- I — estimativa discriminada dos valores necessários à execução;
- II — memória de cálculo ou orçamento de referência;
- III — indicação de eventuais custos de manutenção futura;
- IV — identificação da fonte de preços utilizada.

Parágrafo único. A ausência do plano de custos caracteriza impedimento técnico.

Art. 5º. É vedada a apresentação de emenda que individualize beneficiários determinados, pessoas físicas específicas ou grupos nominados, devendo o objeto ser descrito de forma impessoal e orientada ao interesse público.

Art. 6º. A execução das emendas deverá ser compatibilizada com o planejamento setorial do órgão executor, podendo ser ajustado o cronograma para assegurar eficiência e economicidade.

CAPÍTULO IV — DO IMPEDIMENTO TÉCNICO

- Art. 7º.** Caracteriza impedimento técnico:
- I — objeto incompatível com a competência municipal;
 - II — objeto juridicamente vedado;
 - III — ausência de projeto básico ou elementos técnicos mínimos;
 - IV — ausência do plano de custos exigido no art. 4º;
 - V — inviabilidade técnica ou operacional;
 - VI — incompatibilidade ambiental, urbanística, sanitária ou de segurança;
 - VII — afronta à LRF ou ausência de dotação;
 - VIII — necessidade de contrapartida não prevista;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 08 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1489A

Página 5 de 5

IX — duplicidade com ação já existente;

X — fracionamento artificial do objeto com a finalidade de burlar o regime de contratação pública.

CAPÍTULO V — DA MOTIVAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 8º. O impedimento técnico será motivado formalmente e comunicado ao Vereador e à Câmara para poder ajustar a emenda ou sanear o impedimento **no prazo máximo de 30 dias**, para ajuste ou saneamento.

CAPÍTULO VI — DA RESPONSABILIDADE PELOS PROJETOS

Art. 9º. Quando a emenda depender de projeto básico, projeto executivo, estudo técnico ou levantamento especializado, a elaboração e o custeio caberão à Câmara Municipal.

§ 1º A ausência desses documentos caracteriza impedimento técnico.

§ 2º O Executivo não poderá ser compelido a custear ou elaborar projetos.

CAPÍTULO VII — DA EXECUÇÃO

Art. 10. Não havendo impedimento técnico, a emenda será executada conforme cronograma orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 11. Na hipótese de concorrência entre emendas aptas e limitações de execução, terão prioridade aquelas alinhadas às políticas públicas essenciais, especialmente saúde, educação, assistência social e infraestrutura básica.

CAPÍTULO VIII — DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. O Município manterá sistema de transparência com a situação de todas as emendas.

CAPÍTULO IX — DAS EMENDAS DESTINADAS AO TERCEIRO SETOR

Art. 13. As emendas destinadas a entidades do terceiro setor observarão a Lei nº 13.019/2014.

Art. 14. Constitui impedimento técnico:

- I — ausência de interesse público;
- II — incompatibilidade com políticas públicas;
- III — ausência de plano de trabalho;
- IV — irregularidade da entidade;
- V — ausência de chamamento público quando exigido.

Art. 15. É vedada a execução por meio de doação sem instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO X — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Decreto não autoriza recusa imotivada de execução.

Art. 17. É vedada a utilização da execução das emendas parlamentares para fins de promoção pessoal de agentes políticos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço Municipal “Vereador Antônio Gonçalves Gouvea Filho”,
08 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Financeira

desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: b1fd-d21b-1423-a68e-2e



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Cardoso (SP), Edição nº 1489A, ano VIII, veiculado em 08 de janeiro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por CLAUDIA DOMINGUES MACHADO (CPF ***543818**) em 08/01/2026 às 10:58:12 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b1fd-d21b-1423-a68e-2e>